



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Em 07 de maio de 2019 faço conclusão destes autos ao MM. Juiz Federal Substituto da Sexta Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores DIEGO PAES MOREIRA.

Analista/Técnico Judiciário

Autos nº 0004696-77.2019.403.6181

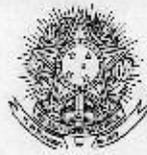
Vistos em inspeção.

Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra **WESLEY MENDONÇA BATISTA** pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 27-D, da Lei 6.385/76, c/c art. 69, do Código Penal.

A denúncia imputa ao acusado a suposta utilização de informação relevante de que tinha conhecimento, ainda não divulgada ao mercado, que teria sido capaz de propiciar, para si, vantagem indevida, mediante negociação em nome de terceiros, de valores mobiliários.

Segundo a denúncia, **WESLEY MENDONÇA BATISTA** e seu irmão, Joesley Mendonça Batista, à época investigados em pelo menos seis operações policiais (*Sépsis, Greenfield, Cui Bono?, Carne Fraca, Bullish e Lama Asfáltica*), teriam buscado a Procuradoria-Geral da República, entre o final de fevereiro e início de março de 2017, visando à celebração de acordo de colaboração premiada, o qual restou efetivamente celebrado no dia 03 de maio de 2017, tendo sido homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 11 de maio de 2017 e o levantamento de seu sigilo determinado em 18 de maio de 2017.

Autos nº 0004696-77.2019.403.6181



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Afirma o *Parquet* Federal, que **WESLEY MENDONÇA BATISTA**, se valendo do conhecimento de que a divulgação da delação celebrada por ele e seu irmão causaria instabilidade econômica, já que envolvia autoridades públicas, teria, em tese, adquirido contratos de dólares futuros obtendo vantagem financeira indevida por meio das empresas das quais é diretor. Para isso, teria supostamente determinado a compra de contratos de dólares futuros no valor nominal de US\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares americanos) pela empresa SEARA ALIMENTOS LTDA (obtendo, em tese, uma lucratividade no mercado financeiro de, aproximadamente, R\$ 4.716.800,00) e de US\$280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de dólares americanos) pela empresa ELDORADO CELULOSE S/A (obtendo, em tese, um resultado potencial no mercado financeiro de, aproximadamente, R\$ 64.692.160,00). Tais aquisições teriam ocorrido nos dias 10 e 16 de maio de 2017 pela empresa SEARA ALIMENTOS LTDA e nos dias 09 e 16 de maio de 2017 pela empresa ELDORADO CELULOSE S/A, portanto, em dias posteriores à celebração do acordo de delação premiada, mas antes que esse acordo se tornasse público.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Inicialmente, cumpre analisar a suposta conexão dos presentes autos com a ação penal nº 0006243-26.2017.403.6181 em trâmite nesta Vara Especializada.

De fato, conforme asseverado pelo Ministério Público Federal, tramita neste juízo a ação penal nº 0006243-26.2017.403.6181 ajuizada em face de Joesley Mendonça Batista e do ora denunciado os quais, respectivamente, na qualidade de diretor-presidente da J&F INVESTIMENTOS S/A e presidente da FB PARTICIPAÇÕES S/A – controladora da JBS S/A – e de diretor-presidente da JBS, teriam, em tese, durante o período de 02 de março de 2017 a 17 de maio de 2017, utilizado informação relevante (acordo de colaboração premiada) não divulgada ao mercado, de que teriam conhecimento e da qual deveriam manter sigilo, capaz de propiciar-lhes vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio, com valores mobiliários, incorrendo, dessa forma, na prática do crime de *insider trading*, tipificado no artigo 27-D da Lei nº 6.385/76.

Nos mesmos autos, denunciou-se, ainda, Joesley Mendonça Batista e **WESLEY MENDONÇA BATISTA** pela suposta realização de operações simuladas com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, e no mercado de balcão, com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

o escopo de obterem vantagem indevida ou lucro, para si, praticando, assim, o delito descrito no artigo 27-C da Lei nº 6.385/76.

Percebe-se, assim, que na mencionada ação penal, **WESLEY MENDONÇA BATISTA** foi denunciado, dentre outros crimes, por ter, supostamente, adquirido em nome de empresa da qual era diretor (JBS S/A) contratos de dólares futuros entre os dias 02.03.2017 e 17.05.2017 em tese utilizando-se de informação privilegiada.

Dessa forma, nos presentes autos apuram-se fatos semelhantes, pois na mesma época (09.05.2017 a 16.05.2017) **WESLEY MENDONÇA BATISTA** teria utilizado informação privilegiada para, em nome de empresas nas quais exercia cargo de direção (ELDORADO CELULOSE S/A e SEARA ALIMENTOS LTDA), adquirir contratos de dólares futuros.

Ressalto que a informação privilegiada supostamente utilizada nas negociações investigadas nas duas ações penais é a mesma, a saber: Acordo de Colaboração Premiada celebrado com a Procuradoria-Geral da República.

Dessa forma, **reconheço haver conexão instrumental (art. 76, III, do Código de Processo Penal) entre a ação penal nº 0006243-26.2017.403.6181 e os presentes autos.**

Superado esse aspecto preliminar, **passo à análise da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.**

A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do CPP, eis que apresenta a exposição dos fatos imputados ao acusado, com suas circunstâncias, qualifica o acusado e indica a classificação do crime conforme a opinião do órgão da acusação. A narrativa é clara e suficiente para permitir o exercício do direito de defesa e o fato narrado configura, em tese, infração penal.

A denúncia é ainda lastreada em indícios mínimos de autoria e de materialidade da infração penal imputada ao acusado, registrados no Procedimento Investigatório Criminal 1.34.001.009206/2017-16.

Ante o exposto, **RECEBO a DENÚNCIA** contra o acusado **WESLEY MENDONÇA BATISTA.**

Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, com indicação de seu endereço completo, e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário.

Na ocasião, seja o denunciado cientificado de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato da citação, este Juízo indicará a Defensoria Pública da União para que atue em sua defesa.

O denunciado deverá ser cientificado, ainda, de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: *"O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo"*.

Também seja o denunciado cientificado de que as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas na pessoa de seu advogado constituído, por meio de publicação na imprensa oficial.

Requisitem-se, desde já, as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, imediatamente.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto